TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 416-62.2012.6.24.0036 – CLASSE 32 – VIDEIRA – SANTA CATARINA**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz
**Recorrente:** Wilmar Carelli
**Advogados:** Jailson Fernandes e outros
**Recorrente:** Jorge Antônio Lopes Oliveira
**Advogados:** Alexandre Dorta Canella e outros
**Recorrido:** Partido Progressista (PP) – Municipal
**Advogados:** Michel Saliba Oliveira e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque

esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos um por JORGE ANTONIO LOPES OLIVEIRA e outro por WILMAR CARELLI, o primeiro com base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral; no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal; bem como no art. 35, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; e o segundo com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da Carta Magna.

Os apelos foram interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, mantendo a sentença de primeiro grau, lhes indeferiu os pedidos de registro de candidatura, respectivamente, aos cargos de vice-prefeito e prefeito do Município de Videira, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – EFEITO SUSPENSIVO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – NOME DO CANDIDATO FIGURADO EM LISTA COMPLEMENTAR DO TCE/SC – VALIDADE DA SEGUNDA LISTA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO ISOLADO RECONHECIDA, PORÉM CONHECIDA A MATÉRIA DE FUNDO COM BASE NOS ARTS. 44 E 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011 – RECONHECIDO O INTERESSE RECURSAL DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DA COLIGAÇÃO DA QUAL SEU PARTIDO FAZ PARTE – INELEGIBILIDADE DECRETADA EM SENTENÇA COM BASE NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 – DESPROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 4.406 – vol. 17)

Opostos embargos de declaração separadamente pelos ora Recorrentes, foram rejeitados (fls. 4.491-4.497 – vol. 17).

JORGE ANTONIO LOPES OLIVEIRA, nas razões de seu recurso especial eleitoral (fls. 4.447-4.483; vol. 17), pugna pela extinção do feito, porquanto teria havido ofensa ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97; aos arts. 3º, 128, 267, incisos I e VI; ao 295, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como ao art. 259, *caput*, do Código Eleitoral, tendo em vista a

ilegitimidade ativa *ad causam* de agremiação coligada – no caso, o Partido Progressista (PP) – para propor, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura.

No mérito, aduz contrariedade ao art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90; ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97; e aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, pelas seguintes razões:

a) o nome do candidato a prefeito não teria constado da lista disponibilizada pelo Tribunal de Contas com a relação daqueles candidatos que tiveram rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão competente, mas tão somente de lista complementar que seria "desprovida de oficialidade";

b) não teria sido demonstrada a presença de dolo na conduta do candidato a prefeito, na condição de presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc);

c) não é possível concluir que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tenha rejeitado as contas do candidato em razão de vícios insanáveis, má-fé, dolo ou improbidade administrativa;

d) "Não se mostra razoável ou proporcional que a um agente seja negado o registro por conta de inexpressiva e hipotética lesão ao erário. A desproporcionalidade entre a sanção e a infração seria evidente, não se ajustando ao postulado da justiça" (fl. 4.469 – vol. 17).

Por fim, defende a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, o provimento do especial e o consequente deferimento do registro de candidatura do segundo Recorrente e da chapa majoritária da Coligação Videira Feliz no Rumo Certo.

Por sua vez, WILMAR CARELLI, nas razões do seu apelo (fls. 4.522-4.557 – vol. 17), além de reiterar as razões aduzidas no recurso especial de JORGE ANTONIO LOPES OLIVEIRA, acrescenta a alegação de infringência aos arts. 183, 245, 473 e 503 do Código de Processo Civil,

porquanto teria havido preclusão consumativa da impugnação ofertada pela agremiação partidária, motivo pelo qual o Regional não poderia ter reconhecido, de ofício, a causa de inelegibilidade que redundou no indeferimento do registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.500-4.504 – vol. 17; e 4.591-4.616 – vol. 18), nas quais o Recorrido, além de se contrapor às razões de mérito dos apelos eleitorais, quanto à suposta ilegitimidade do partido impugnante, em síntese, sustenta que o juiz eleitoral, ao atuar em processos de registro de candidatura, possui o poder – decorrente de expressa previsão legal – de conhecer, de ofício, as questões relacionadas ao pedido que aprecia, *litteris*:

> Faz-se imprescindível que ao Candidato seja assegurado [*sic*] a ampla defesa e o contraditório. Esta é a única condição de validade que se impõe ao magistrado no tocante ao conhecimento de ofício das questões de inelegibilidade por si suscitadas. (fl. 4.600)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 4.622-4.629 – vol. 18), da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Por meio de decisão monocrática (fls. 4.640-4.648), neguei seguimento aos recursos especiais.

Interposto agravo regimental pelo candidato a prefeito, esta Corte, após o voto-vista da Ministra LUCIANA LÓSSIO, deu-lhe provimento para determinar o julgamento dos recursos especiais eleitorais em plenário.

É o relatório.

**QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, na origem, o Partido foi declarado parte ilegítima e houve preclusão quanto à matéria. Pode ele sustentar?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu não havia me atentado quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sustentará, como se fosse parte legítima, o indeferimento da candidatura, quando já foi afastado da relação subjetiva processual e houve a preclusão.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas transitou em julgado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No caso ele está na condição de recorrido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele não é recorrente, pois não recorreu da sucumbência. Caso tivesse recorrido, poderia vir à tribuna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. Deu-se o empréstimo da nomenclatura recorrido, mas apresento outra situação: na origem, o Partido foi declarado parte ilegítima.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O processo subiu ao Tribunal por força do recurso quanto ao indeferimento da candidatura. Indaga-se: a legenda tem interesse em assomar à Tribuna para sustentar? A meu ver, não. Mas se os Colegas entendem de forma diversa, peço que Vossa Excelência consigne meu voto no sentido de não caber a sustentação da Tribuna por quem foi declarado parte ilegítima, precluindo a decisão.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Também concordo, pois ele está excluído do processo.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: (relatora) Realmente ocorreu isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que sustentará? A manutenção do indeferimento do registro? Ele tem interesse jurídico a esta altura? Não. Porque foi excluído do processo, ante a ilegitimidade.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Esse recorrrente foi reconhecido como parte ilegítima e o Tribunal entendeu de conhecer de ofício a notícia de inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então ele não é parte, o Ministro Marco Aurélio está dizendo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se ele tivesse recorrido, seria recorrente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se fosse recorrente, ele teria direito à sustentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não podemos, a esta altura, assentar que o Partido é parte legítima.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele não compõe aqui, porque não recorreu, portanto não houve a preclusão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É como disse o Ministro Dias Toffoli, se houvesse um recurso no qual ele lutasse para que a sua legitimidade fosse reconhecida, aí sim, poderia, mas não é o caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja, Senhora Presidente, a incoerência: se for dada a palavra, sustentará, como se fosse parte legítima, o indeferimento do registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, Dr. Michel Saliba, não poderá falar se não for parte. Eu lamento muito.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Mantenho o entendimento do Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Indago se há alguma divergência. Sem divergência, peço a compreensão do Doutor Michel Saliba, que se inscreveu para sustentação, mas realmente ele não poderá falar pelo recorrido. Portanto, neste caso, devolvo a palavra à relatora.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o Partido Progressista, embora estivesse fazendo parte de coligação, ajuizou, **isoladamente**, ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de WILMAR CARELLI ao cargo de prefeito do Município de Videira/SC (fls. 45-53).

O Juiz Eleitoral **acolheu a impugnação** e indeferiu o registro do citado candidato (fls. 878-890, vol. 4), não fazendo ressalva quanto à existência, ou não, de legitimidade ativa *ad causam* do Impugnante.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por sua vez, concluiu que, de fato, a agremiação partidária carecia de legitimidade para apresentar a impugnação isoladamente, porquanto à época do ajuizamento já se encontrava coligada.

A despeito dessa constatação, a Corte *a quo,* ante a gravidade dos fatos que haviam conduzido à rejeição das contas do candidato a prefeito, superou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da agremiação partidária e enfrentou o mérito da lide.

Os fundamentos que serviram de alicerce ao acórdão *a quo*, quanto à indigitada prefacial, estão relacionados aos seguintes permissivos legais: (i) art. 47 da Resolução nº 23.373/2011, ou seja, a possibilidade de o juiz eleitoral reconhecer, **de ofício**, causas de inelegibilidade; e (ii) art. 44 da mesma Resolução, isto é, faculdade que **qualquer cidadão** possui de apresentar, no prazo legal, "**notícia de inelegibilidade**".

Ato contínuo, passando ao exame do mérito, o TRE/SC entendeu que, na espécie, ficaram caracterizadas irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa perpetrados pelo candidato a prefeito, WILMAR CARELLI, e, por via de consequência, manteve o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura dos ora Recorrentes.

Daí, a interposição dos presentes recursos especiais eleitorais.

Feito esse breve escorço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, destaco que, de fato, conforme consignado pela Corte *a quo,* o partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, *litteris*:

> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
>
> [...]
>
> **§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.** (grifei)

Ilustrativamente:

> Agravo regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes/TSE.
>
> **- O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.**
>
> - Agravo regimental improvido.
>
> (AgRgREspe nº 21.970/CE, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, publicado na sessão de 18.9.2004; sem grifos no original)

Por outro lado, igualmente insofismáveis são as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, *litteris*:

> Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

> [...]
>
> Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.
>
> Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no *caput*, o Juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação para que se manifeste no prazo de 72 horas.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Especializada:

> Registro. Candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização.
>
> 1. Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.
>
> 2. Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, **a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos**, pouco importando o local do domicílio eleitoral desse eleitor.
>
> [...]
>
> Agravo regimental não provido.
>
> (AgR-RO nº 4618-16/PB, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 15.9.2010; sem grifos no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.
>
> [...]
>
> **2. É dado ao juiz *a quo* conhecer <u>de ofício</u> causa de inelegibilidade** (artigo 46 da RES. TSE n. 22.717/08).
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgR-REspe nº 32.099/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, *DJe* 12.2.2009; sem grifos no original)

Pois bem. O Acórdão recorrido, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

> Em sua defesa, alega o Recorrido que ao tempo do ajuizamento da impugnação, a Coligação da qual faz parte ainda não existia formalmente, pois aguardava julgamento e deferimento de sua instituição pelo Juízo

> Percebe-se sem dificuldade que a **impugnação ao registro de candidatura de Wilmar Carelli fora ajuizada em 11/07/2012 (fl. 45), e nessa data a Coligação já existia,** pois elas, as coligações, ganham vida legal a partir da própria convenção, sendo a data limite para tais reuniões findou-se em 30/06/2012, o que foi atendido.
>
> Reconheço, pois, que **o PP é parte ilegítima para o ajuizamento da impugnação do registro de candidatura,** mas **isso não autoriza à Justiça Eleitoral fechar os olhos quanto ao assunto em debate, que é de natureza pública** e não se pode perder de vista o disposto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.373/2011:
>
> > O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.
>
> O art. 44 da mesma Resolução preconiza que **notícia de inelegibilidade apresentada por qualquer cidadão deve ser analisada pelo julgador,** não havendo nenhum prejuízo processual desse fato. (fl. 4.411 – vol. 17; sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal de origem, para solver a controvérsia acerca da preliminar ora examinada, adotou como razões de decidir as premissas legais e jurisprudenciais antes delineadas.

Contudo, após profunda reflexão e exame do caderno processual, tenho que, na espécie, laborou em equívoco a Corte *a quo* ao conhecer, de ofício, a impugnação como notícia de inelegibilidade.

Isso porque a *vexata quaestio* ora posta ao crivo do Poder Judiciário, além de não se subsumir aos dispositivos legais antes citados, possui natureza jurídica distinta da plasmada nos precedentes colacionados acima.

Com efeito, a meu sentir, as molduras fática e jurídica atinentes à espécie melhor amoldam-se às contidas no REspe nº 23.578/AL, relatoria designada ao e. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 21.10.2004, ocasião na qual esta Corte Especializada manifestou-se no sentido de que não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. A propósito, eis a ementa:

> RECURSO ESPECIAL – JULGAMENTO – PARÂMETROS. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

> LEGITIMIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO. **A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.**
>
> REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO DEFEITUOSA – CONSIDERAÇÃO DE FATOS NELA VEICULADOS – IMPROPRIEDADE. **Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro.**
>
> (REspe nº 23.578/AL, Rel. designado Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 21.10.2004; sem grifos no original)

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral também já firmou entendimento segundo o qual a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, pois a este, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação.

A propósito, transcrevo trecho do judicioso voto-vista proferido pelo e. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS na ocasião do julgamento do recurso especial eleitoral já citado – 23.578/AL –, *litteris*:

> **Não poderia**, ainda, **o Tribunal conhecer da inelegibilidade de ofício**, porquanto **essa competência se restringe apenas ao juiz** que aprecia originariamente o pedido de registro e não àquele que aprecia a matéria em grau de recurso [...]. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, os seguintes trechos dos votos proferidos pelos e. Ministros GARCIA VIEIRA e LUIZ CARLOS MADEIRA, respectivamente, no julgamento do AgRgREspe nº 18.708/MT e do AgRgREspe nº 23.444/PI, *in verbis*:

> É certo que o Juiz, ou o Tribunal, pode tomar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. **Note-se que tal jurisprudência <u>se dirige sempre ao órgão julgador originário</u>, pois <u>só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação</u>, diferentemente daquele que atua em grau de recurso.**

> (AgRgREspe nº 18.708/MT, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, *DJ* 22.6.2001; sem grifo no original)
>
> Quanto à alegação de violação ao art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, transcrevo do voto do eminente Ministro Garcia Vieira, no Acórdão nº 18.708/MT:
>
>> É certo que o Juiz, ou o Tribunal, pode tornar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. Note-se que tal jurisprudência se dirige sempre ao órgão julgador originário, pois só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação, diferentemente daquele que atua em grau de recurso.
>
> [...]
>
> (AgRgREspe nº 23.444/PI, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, publicado na sessão de 27.9.2004)

Na linha desse entendimento, tenho que: (i) deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido coligado, ora Recorrido, para impugnar isoladamente o registro de candidatura; (ii) é impossível o aproveitamento da multicitada impugnação como "notícia de inelegibilidade"; e (iii) a possiblidade de indeferimento, de ofício, do registro de candidatura está restrita ao órgão judicante que examina a questão originariamente, não sendo facultada, tal como ocorreu na hipótese dos autos, àquele que atua em grau de recurso.

Portanto, na espécie, a medida que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, mostra-se imperativo prover os presentes recursos especiais para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes, em razão da ausência de legitimidade ativa *ad causam* do Impugnante.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos recursos especiais eleitorais para cassar o acórdão recorrido e, por via de consequência, DEFERIR o registro de candidatura de WILMAR CARELLI e JORGE ANTONIO LOPES OLIVEIRA, respectivamente, aos o cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Videira/SC.

É como voto.

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Laurita Vaz, permita-me um esclarecimento. A matéria alusiva à ilegitimidade do Partido não foi devolvida ao Tribunal Superior Eleitoral. Tanto que não demos a palavra ao advogado da legenda para sustentar. O recorrente teve o registro impugnado pela sigla, parte ilegítima, e viu o Tribunal, em grau revisional – como se houvesse, relativamente ao processo de registro, a revisão obrigatória –, atuar de ofício, como órgão revisor. No tocante ao recurso, não tenho a menor dúvida de que devemos provê-lo. Mas não cabe endossar ou deixar de endossar a decisão do Regional quanto à declaração de ilegitimidade do Partido, matéria estranha às balizas recursais.

A SENHORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA (presidente): Mas a discussão sobre isso acabou, não há mais espaço processual.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É só saber a consequência desta declaração. Poderia o Tribunal continuar ou não?

A SENHORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA (presidente): Por isso a relatora está provendo o recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Para quais fins? Para deferir o registro?

A SENHORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA (presidente): Sim, porque ela considerou que a notícia de inelegibilidade não poderia ter sido aproveitada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A premissa é única, conforme o precedente do Regional de Alagoas: o Tribunal não podia, de ofício, atuando em grau revisional, indeferir o registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Até porque no relatório do acórdão regional consta que o juiz julgou procedente o pedido de impugnação do registro ajuizado pelo Partido Progressista (PP). Ele não

conheceu de ofício a inelegibilidade. Ou seja, ele julgou procedente a impugnação. O que não poderia ter feito jamais.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Está definido pelo Tribunal, sem que haja recurso, que o partido é parte ilegítima. Só nos cabe saber se o Tribunal poderia continuar ou não no exame da causa de ofício e nesse ponto a eminente relatora diz que o tribunal não poderia conhecer de ofício.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então em tudo aquilo que aplicamos a Súmula-TSE nº 11, teríamos de analisar caso a caso. São centenas de processos em que aplicamos a Súmula-TSE nº 11.

A SENHORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA (presidente): Só que nesse caso, Ministro, houve uma consequência, por isso temos de dar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É como se, no caso, não tivesse havido a impugnação do registro.

A SENHORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA (presidente): Temos de prover o recurso mesmo, a Ministra tem toda razão. Senão, se mantém uma consequência grave.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 416-62.2012.6.24.0036/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Wilmar Carelli (Advogados: Jailson Fernandes e outros). Recorrente: Jorge Antônio Lopes Oliveira (Advogados: Alexandre Dorta Canella e outros). Recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente Wilmar Carelli, o Dr. Daniane Mângia Furtado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os recursos, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 26.9.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.